



## **LEI Nº 957, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.**

**Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – LEVY CULTURAL, e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, com amparo no artigo 15, incisos XI, XXXIV “g”, e artigo 189 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – LEVY CULTURAL, consistente em incentivo para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

**Art. 2º** São objetivos do Programa LEVY CULTURAL:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, considera-se projeto cultural a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública, visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

**Art. 4º** Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Programa LEVY CULTURAL as seguintes manifestações artísticas e culturais:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;
- III - cinema e séries de televisão;
- IV - circo;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII – música;



**VIII** - eventos carnavalescos e escolas de samba;

**IX** – festas populares reconhecidas por sua tradição;

**X** - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

**XI** – projetos sociais de caráter cultural;

**XII** – eventos teatrais e gincanas culturais; e

**XIII** – eventos esportivos.

**Art. 5º** O incentivo concedido pelo Município através do Programa LEVY CULTURAL poderá se dar por intermédio de auxílio financeiro, estrutural e/ou logístico.

**Art. 6º** Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, bem como instituições culturais sem fins lucrativos.

**Art. 7º** O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

**Art. 8º** O Projeto deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que deverá autuá-lo e remetê-lo ao Conselho Municipal de Cultura, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**I** – relatório histórico do evento;

**II** – local, data e horário, previstos para a realização do evento;

**III** - orçamento detalhado do custo do evento;

**IV** – proposta contendo o incentivo pretendido.

**§ 1º** O Projeto mencionado no caput deste artigo deverá ser protocolado com no máximo de 30 (trinta) dias de antecedência do evento, sob pena de indeferimento sumário.

**§ 2º** Em situação excepcional reconhecida por maioria qualificada dos membros do Conselho Municipal de Cultura, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser desconsiderado.



**Art. 9º** O Conselho Municipal de Cultura decidirá em reunião aberta ao público, mediante decisão da maioria qualificada de seus membros, se o Projeto apresentado é de interesse cultural local para fins de recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

**Art. 10** O auxílio pretendido poderá ser indeferido, deferido integralmente ou deferido parcialmente, entretanto, o deferimento nunca poderá contemplar valor superior à proposta de incentivo apresentada pelo proponente.

**Art. 11** A espécie, forma e/ou valor do incentivo concedido a título de apoio cultural ao Projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura, dependerá da disponibilidade do Município, especialmente no aspecto orçamentário e financeiro, ficando a decisão final a critério do Prefeito.

**Parágrafo único** – Em nenhuma hipótese o incentivo cultural poderá ser concedido pelo Prefeito sem aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 12** A aprovação do Projeto não implica em garantia perene de recebimento do incentivo, devendo, em caso de interesse, ser apresentado, anualmente, um novo Projeto nos termos desta Lei.

**Art. 13** Os casos eventualmente omissos em relação a procedimentos deverão ser regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**Art. 14** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Valter Luiz Lavinias Ribeiro**  
Prefeito